

São Paulo, 27 de novembro de 2023

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)
Ref.: Aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito por policiais civis.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo acerca das possibilidades e regramentos para aquisição de arma de fogo pelos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo.

Como o tema passou por diversas alterações nos últimos anos, buscou-se a elaboração de um parecer sucinto, com objetivo de reunir as principais normas atualizadas, com esclarecimentos e orientações.

I. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- **Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979** (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo)
- **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003** (Estatuto do Desarmamento)
- **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019** (Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas)
- **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019** (Aprova o Regulamento de Produtos Controlados)
- **Portaria nº 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019** (Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército)
- **Instrução normativa nº 201- DG/PF, de 9 de julho de 2021** (Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições)

- **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023** (Regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM)
- **Portaria Conjunta - C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023** (Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito)

II. APONTAMENTOS INICIAIS PARA AQUISIÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

A princípio, faz-se necessário diferenciar os conceitos de aquisição, registro, posse e porte de armas:

- a) aquisição do produto controlado, que se encontra pendente de registro junto às autoridades competentes;
- b) registro da arma junto ao Exército, documento que garante a propriedade da arma de fogo e autoriza o proprietário a mantê-la em sua posse (daí ser comumente chamada de “posse”), ou seja, permite a utilização dentro das dependências da embaixada ou consulado; e
- c) porte, para casos em que a arma será conduzida para fora das dependências oficiais pelo agente detentor do porte.

Nesse contexto, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), traz como requisitos gerais mínimos para aquisição e posse de arma de fogo:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I. *comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

- II. *apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- III. *comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

A requisição deve ser realizada por meio de formulários disponibilizados no sítio eletrônico da Polícia Federal (www.gov.br/pf), por meio do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Na sequência, o art. 5º do mesmo Estatuto do Desarmamento afirma que, após adquirido, o Certificado de Registro de Arma de Fogo autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Em regra, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para aqueles elencados no rol do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, no qual se enquadram as polícias civis inclusive. Contudo, segundo consta do art. 46 do Decreto nº 11.615, de 2023, o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 10. § 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I. *demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;*
- II. *atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;*
- III. *apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.*

Por outro lado, o disposto no inciso II, do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, o § 1º do art. 53 do Decreto nº 11.615, de 2023, especifica que o porte de arma de fogo, é deferido aos policiais civis, dentre outros, em razão do desempenho de suas funções institucionais, sendo que dispositivo 55 da mesma legislação dispõe que a corporação

deverá estabelecer, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço:

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

Desta feita, de início, tem-se que os policiais elencados no inciso II, do Art. 6º do Estatuto do Desarmamento possuem o chamado porte funcional por prerrogativa de função, sendo dispensados de atender os requisitos estabelecidos pelos artigos 4º e 10º da mesma legislação. Ou seja, não precisam, em termos gerais, comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa, bem como capacidade técnica e aptidão psicológica para a compra e o manuseio de arma de fogo, pois, em razão da função policial, já atenderam a todos estes requisitos, sendo o risco de ameaça à integridade física inerentes à atuação profissional.

III. REGRAMENTO ATUAL PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme exposto no tópico anterior, as polícias civis estaduais possuem o porte de arma de fogo em razão do desempenho de suas funções institucionais. No entanto, vale pontuar que tanto as suas armas institucionais como as armas de fogo particulares de uso civil devem ter seu registro formalizado através do Sistema Nacional de Armas (SINARM), nos termos em que dispõe o art. 3º da Instrução normativa nº 201- DG/PF, de 9 de julho de 2021.

Segundo consta dos artigos 7º e 10º da referida Instrução Normativa, os integrantes da Polícia Civil deverão apresentar o requerimento padrão (por meio do login do usuário no portal GOV.BR) preenchido, datado, assinado e com o endereço eletrônico que será utilizado nas comunicações oficiais; além de apresentar original e cópia da identidade funcional e de documento que comprove o vínculo ativo do servidor:

Art. 10. Os integrantes das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal deverão:

- I. preencher o requisito previsto no inciso II do art. 7º desta Instrução Normativa; e*
- II. apresentar original e cópia ou cópia autenticada da identidade funcional e de documento que comprove o vínculo ativo.*

§ 1º Poderá a autoridade competente solicitar à instituição do requerente, em complemento, a apresentação de atestado ou outro documento equivalente que comprove o vínculo ativo do servidor.

O mesmo dispositivo também destaca, para os policiais aposentados, a apresentação de documento emitido pela instituição de vinculação que comprove o preenchimento do requisito de teste de avaliação psicológica previsto no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019; bem como o comprovante de pagamento da taxa para emissão do registro:

§ 2º Os policiais aposentados deverão apresentar:

- I. documento emitido pela instituição de vinculação que comprove o preenchimento do requisito previsto no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019; e*
- II. comprovante de pagamento da taxa para emissão do registro.*

Ainda, os policiais aposentados que optarem por não fazer uso da prerrogativa prevista, deverão preencher todos os requisitos previstos para pessoa física comum.

IV. REGRAMENTO ATUAL PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regulamento de Produtos Controlados, trouxe a seguinte classificação relativamente às armas de fogo:

Art. 3º. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I. arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II. arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III. arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

Em complemento, a Portaria Conjunta - C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023 explorou os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, trazendo as especificações demonstradas no ANEXO I.

Pois bem, a Portaria nº136 - COLOG, de 08 novembro de 2019, determina que a aquisição de outros Produtos Controlados de competência do Comando do Exército, em relação aos os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII, do art. 34 do Decreto nº 9.847, de 2019, dentre as quais se inserem os integrantes das polícias civis, deverá seguir os procedimentos do Decreto nº10.030, de 2019:

Art. 46. A aquisição de outros PCE pelas pessoas a que se refere o §2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, deverá seguir os procedimentos do Decreto nº10.030/2019, e suas normas administrativas complementares.

O Art. 76 do Decreto 10.030, de 2019, menciona que serão também autorizados a adquirir “armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército”, *os integrantes* das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do Art. 75, no qual consta, em seu inciso VIII, as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Em regra, o atendimento para a requisição acima é físico, e deverá ser realizado no Posto de atendimento do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados ou na Organização Militar de vinculação do solicitante.

No sítio eletrônico (<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/aquisicoes>) da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro, constam as orientações para aquisição de armas, munições e acessórios, conforme abaixo demonstrado.

Aquisições

Publicado: Sábado, 05 de Maio de 2018, 13h29

Aquisição de Arma de Fogo - CAC 	Aquisição de Munições - Atirador Desportivo e Caçador 	Transferência de Arma de Fogo - CAC 
Aquisição de Arma de Fogo - Militares das FA 	Aquisição de Munições - Militares das FA 	Transferência de Arma de Fogo - Militares das FA 
Aquisição de Arma de Fogo - PM, CBM, ABIN e GSI 	Aquisição de Munições - PM, CBM, ABIN e GSI 	Transferência de Arma de Fogo - PM, CBM, ABIN e GSI 
Aquisição de Arma de Fogo por Entidade de Tiro 	Aquisição de Munições - Entidade de Tiro 	Transferência de Arma de Fogo por Entidade de Tiro 
Aquisição de acessórios de Arma de Fogo - Militares das FA 	Aquisições de acessórios de Arma de Fogo - CAC e Entidades de Tiro 	Aquisições de acessórios de Arma de Fogo - PM, CBM, ABIN e GSI 
Aquisições de PCE - Institucional 		

Contudo, na contramão do que dispõem expressamente a Portaria nº136 - COLOG, de 2019, assim como os Decretos nº 9.847 e nº 10.030, ambos de 2019, não constam os esclarecimentos necessários quanto à aquisição de arma de fogo pelos *integrantes* da Polícia Civil. Ressalta-se que o item referente às aquisições de produtos controlados institucionais diz respeito somente ao planejamento estratégico para obtenção das armas de fogo pela própria corporação.

V. CONCLUSÃO

Em resumo, foram observadas as seguintes conclusões:

1. O Art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.826 de 2003, junto com o Art. 53, § 1º do Decreto nº 11.615, de 2023, determina que os integrantes da Polícia Civil possuem porte funcional por prerrogativa de função, sendo dispensados de atender os requisitos estabelecidos pelos artigos 4º e 10º da Lei nº 10.826, de 2003.
2. O Art. 55 do Decreto nº 11.615, de 2023 dispõe que a corporação deverá estabelecer, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço, porém a Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) não regulamenta tais procedimentos.
3. Os Arts. 7º e 10º da Instrução normativa nº 201- DG/PF, de 9 de julho de 2021, determina que os integrantes Polícia Civil deverão apresentar o pedido através do Sistema Nacional de Armas (SINARM).
4. Os integrantes ativos da Polícia Civil deverão apresentar o requerimento padrão (por meio do login do usuário no portal GOV.BR) preenchido, datado, assinado e com o endereço eletrônico que será utilizado nas comunicações oficiais; além de apresentar original e cópia da identidade funcional e de documento que comprove o vínculo ativo do servidor.
5. Os integrantes aposentados da Polícia Civil deverão apresentar o documento emitido pela instituição de vinculação que comprove o preenchimento do requisito de teste de avaliação psicológica previsto no

- art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019; bem como o comprovante de pagamento da taxa para emissão do registro.
6. As armas de fogo, de uso permitido ou restrito, estão classificadas pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regulamento de Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.
 7. A Portaria nº 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019, determina que a aquisição de outros Produtos Controlados do Exército, em relação aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII, do art. 34 do Decreto nº 9.847, de 2019, dentre as quais se inserem os integrantes das polícias civis, deverá seguir os procedimentos do Decreto nº 10.030.
 8. O Art. 76 do Decreto 10.030, de 2019, menciona que são autorizados a adquirir armas de fogo, e demais produtos controlados, os integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do Art. 75, no qual consta, em seu inciso VIII, as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.
 9. O atendimento para a requisição acima é físico, e deverá ser realizado no Posto de atendimento do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados ou na Organização Militar de vinculação do solicitante.
 10. O sítio eletrônico da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro não apresenta as orientações para aquisição de armas, munições e acessórios em relação aos pelos integrantes da Polícia Civil, diferentemente de outras categorias.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo
OAB/SP nº 206.74

Luciana de Freitas
OAB/SP 349.694

ANEXO I

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/11/2023 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 50

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Diretoria de Polícia Administrativa/Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos

PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. NUP: 64447.048410/2023-70

O Comandante do Exército e o Diretor-Geral da Polícia Federal, no uso das suas competências legais, as do primeiro previstas no Art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e no Art. 20 do anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; as do segundo estabelecidas no Art. 36, do anexo I, da Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; considerando o previsto nos Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolvem:

Art.1º Estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, com suas respectivas energias, para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, conforme previsto nos Art. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.2º Para os efeitos desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - Calibre nominal é a designação que define ou caracteriza um tipo de munição ou de arma de fogo produzida pelo fabricante e que, normalmente, está relacionado com as dimensões da munição, expressa em milímetros ou em frações de polegada;

II - Cano de prova ou provete é o cano de dimensões especiais usado para teste com munições;

III - Energia cinética é a energia associada ao estado de movimento de um objeto;

IV - Munição é o cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo e que também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central; e;

V - Munição comum é a munição não artesanal, que possua projétil ogival, encamisado ou não, não expansível, não frangível e que não apresente adição de componentes que a caracterizem como perfurante, traçante, incendiária, explosiva ou que modifiquem qualquer característica original de sua balística interna, externa ou terminal.

Art.3º Os calibres nominais de armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo A e os de uso restrito são os constantes do Anexo B.

Art.4º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo C e os de uso restrito são os constantes do Anexo D.

Art.5º Os calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples e munições, definidos como de uso permitido são os constantes do Anexo E, e os de uso restrito são os constantes do Anexo F.

Art.6º Os calibres nominais não listados nos Anexos A, B, C, D, E, F desta Portaria Conjunta e os calibres não padronizados serão submetidos à apreciação do Comando do Exército e da Polícia Federal para efeito de sua classificação quanto ao uso (permitido ou restrito) com a subsequente atualização dos referidos anexos.

Art.7º Os parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos Anexos A, B, C, e D constam do Anexo G.

Art.8º As armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.200 (mil e duzentas) libras-pé ou 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules são de uso restrito.



Art.9º As armas do tipo multicalibre serão classificadas quanto ao uso considerando a munição de maior energia.

Art.10 Revogar a Portaria C Ex nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

Art.11 O prazo de 90 (noventa) dias previsto no Art. 79, § 2º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, deve ser contado da data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art.12 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

Anexo A

Listagem de calibres nominais de armas de fogo, de porte, de repetição ou semiautomáticas e munições de uso permitido.

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
25 Automatic	86,30	Permitido
22 Short	88,32	Permitido
32 Short Colt	117,99	Permitido
32 Smith &Wesson	127,58	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
25 North American Arms	151,70	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
32 Smith & Wesson Long	177,17	Permitido
32 Automatic	179,56	Permitido
38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
380 Automatic	245,32	Permitido
32 North American Arms	268,81	Permitido
9x18 Makarov	275,73	Permitido
32 H&R Magnum	309,22	Permitido
38 Special	353,27	Permitido
30 Luger (7.65mm)	396,41	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido

Anexo B

Listagem de calibres nominais de armas de fogo, de porte, de repetição ou semiautomáticas, e munições de uso restrito.

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
38 Automatic	419,17	Restrito
9x19mm Parabellum	453,56	Restrito
45 Auto Rim	471,20	Restrito
44 S&W Special	497,98	Restrito
45 Automatic	545,71	Restrito
5,7x28mm FN	545,76	Restrito
45 Glock Automatic Pistol	563,30	Restrito
38 Super Automatic +P	566,61	Restrito
40 Smith & Wesson	569,16	Restrito
45 Colt	595,74	Restrito
357 Sig	625,95	Restrito
356 TSW	680,34	Restrito
400 Cor-Bom	734,00	Restrito
10mm Automatic	776,90	Restrito
9x23 Winchester	785,19	Restrito
327 Federal Magnum	815,61	Restrito



221 Remington Fireball	955,74	Restrito
357 Magnum	1.020,20	Restrito
45 Winchester Magnum	1.222,68	Restrito
41 Remington Magnum	1.336,19	Restrito
44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
50 Action Express	1.917,38	Restrito
480 Ruger	1.986,47	Restrito
500 Special	1.991,78	Restrito
429 Desert Eagle	2.133,89	Restrito
457 Linebaugh	2.359,85	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
460 S&W Magnum	3.183,38	Restrito
500 S&W Magnum	3.212,49	Restrito

Anexo C

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições de uso permitido.

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
22 Short	88,32	Permitido
22 Long	128,86	Permitido
22 Long Rifle	168,97	Permitido
17 Mach 2	206,73	Permitido
22 Winchester Rimfire	228,91	Permitido
17 Hornady Magnum Rimfire	314,83	Permitido
22 Winchester Magnum (Rimfire)	401,79	Permitido
32-20 Winchester	433,44	Permitido
30 Super Carry	463,34	Permitido
17 Winchester Super Magnum	525,25	Permitido
25-20 Winchester	540,51	Permitido
38-40 Winchester	716,53	Permitido
17 Hornet	743,11	Permitido
44-40 Winchester	754,20	Permitido
22 Hornet	942,21	Permitido
357 Magnum	1.020,20	Permitido
218 Bee	1.028,16	Permitido
17 Remington Fireball	1.032,10	Permitido
17 Remington	1.145,69	Permitido
30 Carbine	1.278,46	Permitido
38-55 Winchester	1.297,16	Permitido
221 Remington Fireball	1.332,02	Permitido
6x45mm	1.505,01	Permitido
222 Remington	1.526,30	Permitido

Anexo D

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições de uso restrito

Calibre Nominal	Energia Média (joules)	Classificação
9x19mm Parabellum (1)(2)	453,56	Restrito
40 Smith & Wesson (1)(2)	569,16	Restrito
300 AAC Blackout (1)(2)	1.536,66	Restrito
204 Ruger	1.650,95	Restrito
222 Remington Magnum	1.711,17	Restrito
223 Remington	1.718,71	Restrito



25-35 Winchester	1.720,04	Restrito
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
22-250 Remington	1.830,17	Restrito
224 Valkyrie	1.988,08	Restrito
22 Nosler	2.024,90	Restrito
7.62x39	2.044,60	Restrito
225 Winchester	2.074,61	Restrito
44 Remington Magnum	2.165,46	Restrito
220 Swift	2.198,56	Restrito
350 Legend	2.206,16	Restrito
300 HAM'R	2.276,29	Restrito
250 Savage	2.366,21	Restrito
6mm Advanced Rifle Catridge	2.366,22	Restrito
30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
6.5 Grendel	2.464,41	Restrito
223 Winchester Super Short Magnum	2.475,25	Restrito
6.8mm Remington SPC	2.495,48	Restrito
257 Roberts	2.510,32	Restrito
35 Remington	2.530,81	Restrito
7-30 Waters	2.633,16	Restrito
243 Winchester	2.671,21	Restrito
32 Winchester Special	2.720,34	Restrito
375 Winchester	2.767,38	Restrito
6mm GT	2.774,07	Restrito
454 Casull	2.798,16	Restrito
8mm Mauser (8x57)	2.801,88	Restrito
6mm Remington	2.820,79	Restrito
6mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
30 Remington AR	2.897,37	Restrito
243 Winchester Super Short Magnum	2.916,21	Restrito
45-70 Government	2.917,91	Restrito
6.5 x 55 Swedish	2.939,51	Restrito
260 Remington	3.062,56	Restrito
7mm Mauser (7x57)	3.098,57	Restrito
300 Savage	3.101,76	Restrito
30-40 Krag	3.117,02	Restrito
6.5 Creedmoor	3.147,75	Restrito
25 Winchester Super Short Magnum	3.178,12	Restrito
25-06 Remington	3.179,69	Restrito
303 British	3.237,91	Restrito
307 Winchester	3.277,91	Restrito
6.5-284 Norma	3.285,82	Restrito
6.8 True Velocity Composite	3.286,42	Restrito
356 Winchester	3.310,69	Restrito
308 Marlin Express	3.336,54	Restrito
308 Winchester	3.402,27	Restrito
7mm-08 Remington	3.451,83	Restrito
7x64 Brenneke	3.461,44	Restrito
270 Winchester	3.477,40	Restrito
264 Winchester Magnum	3.554,27	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
277 SIG FURY	3.651,58	Restrito
284 Winchester	3.664,40	Restrito
358 Winchester	3.689,80	Restrito



450 Bushmaster	3.713,56	Restrito
6.5 Precision Rifle Catridge	3.715,50	Restrito
30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
348 Winchester	3.777,58	Restrito
280 Remington	3.816,43	Restrito
338 Marlin Express	3.914,52	Restrito
257 Weatherby Magnum	3.915,54	Restrito
444 Marlin	3.963,19	Restrito
6.5 Weatherby Rebated Precision Magnum	3.978,53	Restrito
30 Thompson Center	4.007,34	Restrito
7mm Remington Magnum	4.111,33	Restrito
7mm Weatherby Magnum	4.234,92	Restrito
6.8 Western	4.242,08	Restrito
7mm Remington Short Action Ultra Magnum	4.245,79	Restrito
270 Winchester Short Magnum	4.264,08	Restrito
338 Federal	4.307,54	Restrito
35 Whelen	4.365,50	Restrito
405 Winchester	4.370,54	Restrito
300 Holland & Holland Magnum	4.395,51	Restrito
6.5-300 Weatherby Magnum	4.412,31	Restrito
7mm Winchester Short Magnum	4.422,90	Restrito
270 Weatherby Magnum	4.431,43	Restrito
280 Ackley Improved	4.478,49	Restrito
26 Nosler	4.488,65	Restrito
350 Remington Magnum	4.529,23	Restrito
27 Nosler	4.623,38	Restrito
300 Remington Short Action Ultra Magnum	4.658,41	Restrito
450 Marlin	4.692,49	Restrito
7mm Precision Rifle Catridge	4.707,83	Restrito
7mm Shooting Times Westerner	4.751,02	Restrito
300 Winchester Magnum	4.783,51	Restrito
9.3x62	4.794,67	Restrito
300 Ruger Compact Magnum	4.834,49	Restrito
300 Winchester ShortMagnum	4.843,55	Restrito
7mm Remington Ultra Magnum	4.891,32	Restrito
28 Nosler	4.938,30	Restrito
457 Wild West Guns	4.978,82	Restrito
300 Weatherby Magnum	5.070,27	Restrito
338 Ruger Compact Magnum	5.091,48	Restrito
300 Remington Ultra Magnum	5.142,14	Restrito
8mm Remington Magnum	5.180,49	Restrito
325 Winchester Short Magnum	5.182,37	Restrito
338 Weatherby Rebated Precision Magnum	5.301,55	Restrito
300 Precision Rifle Catridge	5.301,55	Restrito
338 Winchester Magnum	5.320,06	Restrito
376 Steyr	5.409,68	Restrito
475 Turnbull	5.433,07	Restrito
30 Nosler	5.500,87	Restrito
370 Sako Magnum	5.597,76	Restrito
300 Norma Magnum	5.773,35	Restrito
375 Holland & Holland Magnum	6.040,50	Restrito
35 Nosler	6.095,27	Restrito
33 Nosler	6.112,21	Restrito
338 Remington Ultra Magnum	6.112,21	Restrito



340 Weatherby Magnum	6.191,03	Restrito
338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
375 Ruger	6.409,74	Restrito
338 Norma Magnum	6.427,59	Restrito
36 Nosler	6.438,13	Restrito
458 Winchester Magnum	6.604,85	Restrito
416 Rigby	6.762,77	Restrito
416 Remington Magnum	6.825,91	Restrito
375 Remington Ultra Magnum	6.828,96	Restrito
470 Nitro Express	6.956,89	Restrito
416 Ruger	6.992,98	Restrito
458 Lott	7.442,55	Restrito
500 Nitro Express 3"	7.747,49	Restrito
416 Weatherby Magnum	8.487,06	Restrito
50 BMG (12.7x99 mm)	17.112,5	Restrito

(1) Calibres nominais considerados de uso restrito em razão de suas características técnicas e táticas que direcionam exclusivamente ao emprego militar ou policial, na forma do art. 15, § 2º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

(2) Calibres nominais normalmente utilizados em armas portáteis, longas, de alma raiada e semiautomáticas,

que são classificados como de uso restrito, conforme o art. 8º desta Portaria.

Anexo E

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples (1) e munições de uso permitido

Calibre Nominal	Classificação
20 Caliber Wingo	Permitido
6 mm	Permitido
7 mm	Permitido
310 Remington	Permitido
32 Rimfire	Permitido
9 mm Rimfire	Permitido
9 mm Centerfire	Permitido
9,1x40 mm	Permitido
360 Centerfire	Permitido
410 Bore	Permitido
44 XL (19/16 polegadas)	Permitido
11,15 x 52 mm	Permitido
36 GA	Permitido
32 GA	Permitido
12/14 GA Martini Shotgun	Permitido
28 GA	Permitido
55 Maynard	Permitido
24 GA	Permitido
20 GA	Permitido
64 Maynard	Permitido
18 GA	Permitido
16 GA	Permitido
15 GA	Permitido
14 GA	Permitido
12 GA	Permitido



(1) Arma de fogo de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior dezesseis, para caçador de subsistência, conforme art. 40 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Referência:

- Cartridges os the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Anexo F

Listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição ou tiro simples de uso restrito

Calibre Nominal	Classificação
11 GA	Restrito
10 GA	Restrito
8 GA	Restrito
4 GA	Restrito

Referência:

Cartridges os the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Anexo G

Parâmetros de aferição e cálculo da energia das armas de fogo e munições constantes dos Anexos A, B, C, D:

1. Os parâmetros de aferição de velocidade e massa dos projéteis, bem como os valores obtidos, são os definidos nas seguintes normas de referência:

- SAAMI - Z299.1 - Rimfire - 2018;

- SAAMI - Z299.3 - Centerfire Pistol & Revolver - 2022;

- SAAMI - Z299.4 - Centerfire Rifle - 2015; e

- Cartridges of the world. Barnes, Frank C. 11th Edition, GunDigest Books, 2006.

2. Fórmula empregada para cálculo da energia cinética dos calibres nominais:

$$E=1/2 mv^2$$

3. A partir da expressão acima, foram considerados todos os dados de massa (em kg) e velocidade (em m/s) dos projéteis para obtenção das energias dos calibres nominais na saída do cano de prova (em joules).

4. Os dados apresentados na tabela referem-se à média da energia cinética calculada para a munição comum de cada calibre nominal.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

